



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela

**Processo: 14/23**

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 28 de Março de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** Revogação da decisão recorrida

**Palavras-Passe:** Omissão de diligências essenciais. Nulidade insanável.  
Proceso justo e equitativo.

**Sumário:**

- I. Incidindo sobre matéria essencial à culpabilidade ou inocência dos arguidos e não tendo sido levantado qualquer incidente de falsidade relativamente aos mesmos, impedia sobre o Tribunal a quo efectuar diligências para aferir sobre a verdade das declarações anteriormente prestadas pela menor e pelo seu pai.
- II. Isso passaria certamente pela confrontação dos mesmos com as referidas declarações contraditórias, para que dissessem, de sua bondade, qual delas são as verdadeiras e por que motivo emitiu as falsas
- III. No caso concreto, tais diligências de investigação da verdade material afiguravam-se ainda mais pertinentes, atendendo ao facto de a prova pericial carreada aos autos ser inconclusiva.
- IV. Havendo nos autos versões completamente desencontradas sobre quem efectivamente envolveu-se sexualmente com a menor e se o acto sexual foi efectuado com violência ou com algum tipo de aliciamento, impedia sobre o Tribunal recorrido esgotar todos os meios que tinha á sua disposição para obter dos sujeitos processuais a verdade dos factos, principalmente da menor TTT e do seu pai, AAA.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

V. Ao passar ao lado das diligências aqui elencadas, o Tribunal *a quo* fragilizou as demais provas documentais/periciais essenciais à descoberta da verdade material e, consequentemente, a própria decisão sobre a matéria de facto.

## **EM NOME DO Povo, ACORDAM OS JUÍZES DA 1<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

### **I. RELATÓRIO**

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 60 a 63 ), foram acusados os arguidos:

- **VFJ**, ..., melhor identificado a fls. 7; e
- **CBF**, ...melhor identificado a fls. 9; pelo crime de **Abuso Sexual de menor de 16 anos**, p. e p. pelo artigo 193º n.º 2 do Código Penal.

Recebida a douta acusação pela 1<sup>a</sup> Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, sob o n.º de processo **000**, foram cumpridos os trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **14 de Novembro de 2022** a acção julgada procedente e provada, e em consequência:

- Condenado o arguido **VFJ** na pena de **3 (três) anos de prisão** e no pagamento de **Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

- Condenado o arguido **CBF** na pena de **5 (cinco) anos de prisão** e no pagamento de **Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça.

- Condenados os arguidos no pagamento solidário de uma compensação de **Kz. 800.000,00 (oitocentos mil Kwanzas)** a favor da menor TTT. – fls. 110 a 119.

Desta decisão, interpôs recurso o arguido **VFJ**, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição parcial):

- *Ao outorgar como provadas todas as nulidades violadas pelo Tribunal a quo ao desrespeitar regras e princípios fundamentais do direito probatório vigente, nomeadamente o princípio de que compete a acusação provar todos os elementos constitutivos da infracção;*
- *Consequentemente violou o princípio da legalidade, do contraditório e da verdade material.*
- *Pelo exposto e pelo que mais de direito que certamente será suprido, deverá o acórdão recorrido ser revogado, absolvendo assim o réu. – fls. 123 a 131.*

Da decisão recorreu também o arguido **CBF**, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição parcial):

*"Dúvidas subsistem, se terá mesmo havido abuso sexual ou não, pois, não faz sentido afirmar que, o aqui arguido, abusou da*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*menina, na presença do co-arguido VFJ e da declarante MMM e estes, apenas diziam, para que aquele a largasse, quando, a título de Legítima Defesa, poderiam repelir a agressão que impendia sobre a ofendida, já que, eles eram dois e o aqui arguido sozinho. Parece-nos, sim, ter havido acto sexual consentido, mas, face a desproporcionalidade, entre um e outro, a ofendida acabou ficando com sequelas e foi descoberta pelos populares. Com quem a ofendida praticou o acto, subsistirá a dúvida razoável, pois, ela aponta aos dois , na mesma medida, ou é o Feliciano ou é o Viegas.*

**POR TUDO DITO E CONTANDO COM O VOSSO SEMPRE E NECESSÁRIO DOUTO SUPRIMENTO, PEDIMOS A ESTE NOTÁVEL TRIBUNAL QUE:**

**SEJA O ARGUIDO POSTO EM LIBERDADE ENQUANTO TRAMITAM OS PRESENTES AUTOS.**

**SEJA ABSOLVIDO POR RESEITO AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.” – fls. 132 a 136**

Admitidos os recursos e já nesta instância, tiveram os autos a vista da Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer no sentido da improcedência dos recursos interpostos, “*por falta de fundamentos que imponham solução diferente*” - fls. 155 a 158.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

### **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2<sup>a</sup> Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões dos recursos apresentados, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) Da omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material;
- b) Da violação do princípio do contraditório e da verdade material;
- c) Da violação do princípio do Acusatório; e
- d) Da não validação do Princípio “in dúvida pro reo”.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

**Decisão de Facto (transcrição):**

**" II. Fundamentação de facto**

***Factos provados***

*Ao fim da audiência de julgamento o Tribunal deu por provado que os co-arguidos VFJ e CBF são ambos colegas nas Forças Armadas Angolanas e colocados na Escola de Condução Auto e Blindados, localizada na Comuna da Chipipa, neste Município do Huambo, sendo que o primeiro fixou a residência na sede do Município, Bairro Benfica, porém, por conta das dificuldades e custos nas deslocações, o co-arguido CBF decidiu fixar uma residência naquela comuna e a mesma passou a ser frequentada por VFJ, pois, além de colegas eram muito amigos, vide fls 7 verso, 11 verso e 96.*

*Naquela comuna o co-arguido VFJ já tinha a declarante MMM como sua namorada e com ela permanecia alguns períodos na residência de CBF, vide fls 7 e 7 verso.*

*Provou-se também que no dia 15 de Março de 2022, encontravam-se todos a trabalhar e, por volta das 17 horas, quando pretendeu sair do serviço e seguir viagem para a sua residência, sita nesta cidade do Huambo, o co-arguido VFJ foi interpelado por CBF. Nesta interpelação o co-arguido CBF solicitou ao co-arguido VFJ para que lhe arranjasse uma companheira ocasional, pois,*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*tinha a necessidade de se envolver sexualmente com qualquer mulher disponível, vide fls 96.*

*Desta forma VFJ saiu com a preocupação que lhe foi colocada pelo seu colega e foi logo ter com a declarante MMM, sua namorada, com quem passou a encetar diligências, de formas a encontrar uma companheira para aquele, vide fls 96. Pouco tempo depois que o co-arguido VFJ se encontrou com a declarante MMM passou opor eles a menor TTT, de apenas 15 anos de idade e que procurava por sua amiga dada pelo nome de YYY, vide fls 21.*

*Naquele momento TTT foi logo interpelada pela declarante MMM que a perguntava se já alguma vez tinha mantido alguma relação sexual ao que aquela respondeu positivamente apenas por ingenuidade, vide fls 22 Assim, o co- arguido VFJ e a sua namorada MMM mantiveram a menor com eles, ofereceram-na refrigerante e pão, sendo que, paralelamente o co- arguido VFJ mantinha contactos pelo telefone com seu colega, o co-arguido CBF, a informar-lhe que tinha conseguido uma mulher, vide fls 96. Já com esta informação, o co-arguido CBF acorreu ao local, já por volta das 19 horas, e o co-arguido VFJ levou a declarante MMM e a ofendida para a residência de CBF enquanto este foi comprar a carne de cabrito assada (cabrité).*

*Postos na residência do co-arguido CBF, passados alguns minutos este compareceu já em posse da carne de cabrito assada "cabrité", pão e duas gasosas e, juntos, começaram a comer, vide 21 verso. Depois de terminarem de comer a ofendida decidiu regressar para a sua casa, mas foi impedida pela declarante*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*Modesta que disse a ela que não tinha o direito de abandoná-los por comer o pão dos arguidos e que teriam que manter antes relações sexuais, vide fls 21 verso.*

*De seguida o co-arguido **CBF** agarrou-a com muita força pelos braços tirou-lhe a saia e o biquíni, os quatro dirigiram-se para o quarto, sentaram-se sobre a cama e manteve com ela relações性uais de cópula completa, vide fls 101 e 102. O co-arguido **CBF** enquanto esforçava a menor **TTT** o co-arguido **VFJ** também mantinha relações sexuais com a declarante **MMM**, permanecendo assim os quatro na mesma cama, vide fls 96 e 97.*

*Naquelas circunstâncias o co-arguido **VFJ** e sua namorada perceberam que a menor contorcia-se bastante e tremia, pelo que alertaram o co-arguido **CBF** para que parasse, mas este insistiu com o argumento de que a menor esteve a corresponder, vide fls 97 e 103.*

*Depois do referido acto a menor ofendida começou a queixar-se de dores de baixo- ventre (dores de bexiga) e pediu que lhe acompanhasssem à residência dos seus progenitores o que os co-arguidos aceitaram. Já pela trajectória o co-arguido **CBF** deu à menor ofendida o quantitativo monetário, no valor de Kz 1.000,00 (mil kwanzas) como forma de compensação. Instantes depois, e porque tinham deixado a declarante **MMM** em casa do co-arguido **CBF**, este simulou ter deixado o seu telemóvel e voltou para a residência, vide fls 97.*

*Já na sua residência encontrou a declarante **MMM** com quem acertou para que mantivessem relações sexuais ao que esta*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

aceitou e fizeram tal como desejado por este co-arguido, vide fls 100.

Ficou ainda provado que, na manhã do dia seguinte, porém, o declarante **AAA**, pai da menor ofendida e, por sinal, colega dos co-arguidos, passou a ouvir pelo Bairro que sua filha tinha sido violada por um dos co-arguidos, o que lhe determinou a abordá-los um a um.

O primeiro a ser abordado pelo declarante **AAA** foi o co-arguido **VFJ**, pelo que, a comunidade passou a saber que era ele e, consciente disso, a ofendida, depois de interpelada pelo seu pai confirmou o mesmo nome.

A menor apenas citou o nome de **VFJ** por ser o que o seu pai já dominava e temia uma represália maior se citasse o nome do co-arguido **CBF**, vide fls 102.

Na verdade quem esforçou a menor **TTT** a manter a relação sexual foi o co-arguido **CBF**, depois desta ter sido coagida pelo co-arguido **VFJ** e sua namorada **MMM**, vide fls 102.

No final provou-se mediante relatório do exame médico que revela que os resultados do teste de gravidez, HIV, VDRL, Urina, Hepatite B e C, são negativos, mas verificou- se que a ofendida apresenta-se sem hímen, com laceração de carácter antigo e concluíram ter havido acto sexual de carácter antigo, vide fls 36 e 36 verso.

Detidos e ouvidos em auto de interrogatório o co-arguido **VFJ** negou tal facto e alegou que naquele dia passou a noite com a sua namorada a declarante **MMM** e quem dormiu com a ofendida foi o



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

seu amigo o co-arguido **CBF**, vide fls 07 verso. Porém, em audiência de julgamento negou ter passado a noite com a declarante **MMM**, apesar de reafirmar que foi ele, em companhia desta última que convenceram a menor **TTT** a ir ter com o co-arguido **CBF**, exactamente com o propósito de manter relações sexuais com este.

Já o co-arguido **CBF** alegou que, apesar de ter tido intenção, não chegou a consumar-se porque a ofendida negou e ele desistiu, acrescentou ainda que a ofendida terá sido violada depois de ter saído da sua residência pelo co-arguido **VFJ**, vide fls 11 verso. Com efeito, em audiência de julgamento o co-arguido **VFJ** bem como a declarante **MMM** reafirmaram que o acto sexual esforçado contra a menor **TTT** foi praticado pelo co-arguido **CBF**, o que eles viram efectivamente porque estavam na mesma cama.

### ***Factos não provados***

Não ficou provado que a menor **TTT** tivesse sido esforçada a manter relações sexuais pelo co-arguido **VFJ**, no momento em que iam a acompanhando para a residência dos seus progenitores e que o co-arguido **CBF** tinha os abandonado para supostamente ir em busca do seu telemóvel, pois, o acto em causa aconteceu bem na residência deste último quando todos se encontravam na mesma cama e a acompanhar todo o facto, como se pode ver das declarações de **VFJ** e da declarante **MMM** prestadas em audiência de julgamento.

### ***Exame crítico das provas***



O Tribunal fundou a sua convicção nos factos que foram suficientemente esclarecidos em sede da audiência de julgamento pelas respostas dos co-arguidos que, embora com argumentos trazidos de forma à cada um imputar a responsabilidade ao outro. Ainda assim, o co-arguido **VFJ** acabou por confirmar que ele, mediante solicitação do co-arguido **CBF**, foi quem determinou que a menor ofendida fosse parar na residência deste último, sendo que este manteve a tal relação sexual esforçada contra a menor, com impulso também da declarante **MMM**. A convicção do Tribunal foi ainda determinada pela análise às declarações de todos quanto foram ouvidos em audiência de julgamento, com maior destaque às declarações da menor ofendida, **TTT**, que deixando de parte todo o receio que sentiu antes, quer pela actuação do seu pai, quer pelos co-arguidos, conseguiu explicar ao Tribunal a intervenção de cada um dos co-arguidos, inclusive da declarante **MMM** até à consumação do acto sexual, o qual não desejou e nem podia desejar, pela sua inexperiência, resultante mesmo da sua idade, o que também ficou dito pelo co-arguido **VFJ** que ouviu a menor gritar de tanta dor viu-a a gemer diante daquela tortura sexual, praticada por um indivíduo que tinha com ela uma diferença de 30 (trinta) anos, isto é, o co-arguido **CBF** contava já com 45 anos, quando a menor apenas contava com 15 anos de idade, tal como o diz nas suas declarações em audiência de julgamento. Ademais, a ofendida tem uma estatura física que dá a perceber até uma idade inferior daquela que é real, pelo que, com o mínimo de discernimento, o co-arguido **VFJ** jamais devia ver nela uma mulher para oferecer ao seu



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

colega, nem este devia aceitar tal oferta, se não fosse a perversidade dos dois. Não menos importantes foram mesmo as respostas do co-arguido VFJ que assumiu o seu papel nos factos e reportou o que viu, feito por CBF. Sem deixar de parte a reprovável actuação da declarante MMM que ela própria também trouxe fielmente em audiência de julgamento.

Finalmente, a convicção do Tribunal foi determinada pela análise minuciosa aos demais documentos e elementos probatórios presentes nos autos, juntos a eles na fase da instrução preparatória.

Desta forma afigura-se possível conhecer do objecto da presente acção podendo ser decidida com a necessária segurança, importando, assim, após a exposição da matéria de facto dada como assente e aplicação do direito, concluir pela decisão.” – fls. 112 a 115.

#### **A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL**

Compulsados os autos, verificam-se graves contradições entre as declarações prestadas pela menor TTT (vítima), como a seguir passamos a expor:

- Nas suas declarações prestadas a **21/03/2022** a mesma referiu que “**surpreendida, o acusado CBF agarrou-a com força pelos braços, retirou a roupa nomeadamente a saia e o biquíni, atirou-a para a cama, prendeu os braços, praticou forçosamente o coito em qualquer protecção. Que mesmo**



*gritando o acusado insistia até que terminou fazendo o que ele queria, posteriormente abandonou a residência e foi para sua casa". Ou seja, declarou que foi o arguido CBF quem abusou sexualmente dela - fls. 21;*

- Porém, na acareação realizada a **25/03/2022**, a menor confirmou que conhecia os dois arguidos e que “*quem fez sexo com ela menor naquele dia foi o acusado VFJ e não o acusado CBF*” – fls. 24;

- Ainda na fase de instrução preparatória, o Digno Magistrado Ministério Público ordenou que menor fosse novamente ouvida em declarações (fls. 54 vº), para que indicasse com clareza qual dos arguidos abusou sexualmente dela, e durante a diligência, realizada no dia **22/07/2022**, declarou que “*quem a violentou sexualmente é o arguido VFJ, pois este vem lhe prometer sempre que ela ofendida seria mulher dele. Que no dia que aconteceu o facto criminoso, quando chegaram no quarto do arguido CBF, este apresentou o cabrite, a gasosa e o pão, comeram e depois o VFJ fechou a porta e disse que ninguém podia sair daquela casa. Que em seguida o arguido VFJ lhe pegou, retirou as suas vestes e violentou-a sexualmente*” – fls. 57.

- Já na audiência de julgamento, declarou que “*depois de terem comido de carne assada de cabrito, surgiu uma nova sugestão para que praticassem relações sexuais, sendo que ela a declarante fá-lo-ia com o arguido CBF. Esclareceu ainda que, de seguida, mantendo-se os quatro no mesmo quarto, passaram a manter tais relações sexuais e o co-arguido CBF*



*teve dificuldades em introduzir na sua cavidade vaginal a totalidade do seu pénis, pois até aquela altura a declarante apesar de ter tido um namorado, nunca tinha mantido um acto sexual pelo que conservava a sua virgindade que só perdeu naquele dia. Tanto é que durante aquele acto sangrou. Esclareceu ainda que insistiu em citar o nome do co-arguido VFJ pelo facto de no dia seguinte ao dos factos, este ter dito ao pai da ofendida no local de serviço que tinha dormido a sua filha. Logo, por ter a consciência que o nome que seu pai dominava era o de VFJ, preferiu manter o mesmo nome.”* fls. 101 e 102.

Ou seja, das três vezes em que a menor foi ouvida na instrução preparatória, em duas delas (inclusive na acareação) declarou ter sido arguido **VFJ** a agredi-la e em uma delas (a primeira) referiu ter sido o arguido **CBF**.

Já na audiência de julgamento, a menor declarou que teria sido o arguido **CBF**.

Por outro lado, nas três ocasiões em que foi ouvida na instrução preparatória, a menor referenciou **ter sido obrigada** fisicamente pelo agressor, relatando que o mesmo retirou-lhe as roupas e atirou-a para cama, **contra a sua vontade**, pormenores importantíssimos que parecem ter “desaparecido”, aquando da sua audição na audiência de julgamento, mas que constam da acusação pública e do acórdão condenatório.

Deste modo, mostrava-se de enorme pertinência que, na sua audição durante a audiência de julgamento a menor explicasse



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

detalhadamente o que de facto se passou, de forma a sedimentar a convicção do Tribunal, tendo em conta que existem nos autos outras declarações prestadas pela mesma com teor completamente diferente.

A restante prova por declarações revelava-se também algo fragilizada, visto que o declarante **AAA** (pai da menor) apontou o arguido **VFJ**, nas suas declarações prestadas na instrução preparatória, mas, estranhamente, não foi questionado sobre a mesma imputação durante a audiência de julgamento (fls. 3, 4, 5 e 104); já as declarações do arguido **VFJ** foram prestadas a coberto da natural prerrogativa de não auto-incriminação sendo o mesmo aplicável à declarante **MMM**, que uma relação de amorosa com este último.

Incidindo sobre matéria essencial à culpabilidade ou inocência dos arguidos e não tendo sido levantado qualquer incidente de falsidade relativamente aos mesmos, impedia sobre o Tribunal *a quo* efectuar diligências para aferir sobre a verdade das declarações anteriormente prestadas pela menor e pelo seu pai.

Isso passaria certamente pela confrontação dos mesmos com as referidas declarações contraditórias, para que dissessem, de sua bondade, qual delas são as verdadeiras e por que motivo emitiu as falsas.

Tal obrigatoriedade deriva do *princípio da investigação*, a que estão sujeitos os Tribunais, significando este que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «o dever de investigação judicial autónoma da verdade» (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193).

Assim é que o art.<sup>º</sup> 388<sup>º</sup> n.<sup>º</sup>1 do CPPA determina que o Tribunal “ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes, a produção de todas as provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida no próprio julgamento”.

Já o art.<sup>º</sup> 400<sup>º</sup> do CPPA estabelece que “só têm valor probatório, para efeito de formação da convicção do Tribunal, as provas produzidas ou examinadas em audiência”.

No caso concreto, tais diligências de investigação da verdade material afiguravam-se ainda mais pertinentes, atendendo ao facto de a prova pericial carreada aos autos ser inconclusiva.

**Questionar-se-á então: qual a consequência de tal omissão?**

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em nulidade insanável e nulidade sanável.

O artigo 140º n.º 1 alínea g) e n.º 2 do CPPA dispõe o seguinte:

*"(Nulidades insanáveis)*

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem combinados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*  
(...)
- g) *A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade.*
2. *A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade.”*

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

*"(Fundamentos do recurso)*

- (...)
3. *Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:*  
(...)



e) A *inobservância de requisitos, combinada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.*"

Constata-se, assim que a omissão de tais diligências essenciais por parte do Tribunal *a quo* (o não questionamento dos declarantes **TTT** e **AAA** sobre elementos imprescindíveis para a imputação do crime aos arguidos) é qualificada como **nulidade insanável**, de conhecimento oficioso; ou seja, que não carece de arguição.

A situação assinalada acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.<sup>º</sup> 143<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 do CPPA).

Identificada a referida nulidade, importa agora determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do disposto no artigo 143<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 5 do CPPA:

O direito ao processo justo e equitativo (fair trial) está consagrado no n.<sup>º</sup> 3 do art.<sup>º</sup> 29<sup>º</sup> da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.<sup>º</sup> 7<sup>º</sup>) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.<sup>º</sup> 14<sup>º</sup>).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Essa justeza da decisão passa também pelo rigor, na busca da verdade material, entendido este como o objectivo principal do Processo Penal hodierno.

Olhando para a decisão em análise, como já foi referenciado, a prova por declarações constante da mesma mostra-se algo beliscada, pela já referida inconsistência das declarações prestadas pela vítima durante todo o processo e pela prova pericial, que é inconclusiva, quanto ao grau de culpabilidade dos arguidos.

E em situações como essa, é necessário que a restante prova seja bastante segura, para sustentar a decisão de facto.

Havendo nos autos versões completamente desencontradas sobre **quem efectivamente envolveu-se sexualmente com a menor e se o acto sexual foi efectuado com violência ou com algum tipo de aliciamento**, impedia sobre o Tribunal recorrido esgotar todos os meios que tinha á sua disposição para obter dos sujeitos processuais a verdade dos factos, principalmente da menor **TTT** e do seu pai, **AAA**. Ainda que, para tal, tivesse excluir que ou limitar a publicidade da audiência e até mesmo o afastamento dos arguidos da sala, enquanto se procedesse á audição da menor, nos termos dos artigos 364º n.º 2 e 396º do CPPA.

Ao passar ao lado das diligências aqui elencadas, o Tribunal a quo fragilizou provas documentais/periciais essenciais à descoberta



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

da verdade material e, consequentemente, a própria decisão sobre a matéria de facto

Sem necessidade de mais observações doutrinárias, concluir-se que omissão de diligências essenciais aqui reportadas afectou o apuramento da verdade e, consequentemente a justa decisão da causa penal.

**Assim, declara-se a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo e, consequentemente, da decisão recorrida, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material, devendo o mesmo ser repetido, com nova audição dos declarantes TTT e AAA, nos termos das disposições combinadas dos artigos 140º n.º 1 al. q), 476º n.º 3 al. e) e 494º do CPPA.**

Entretanto, atendendo ao princípio do aproveitamento dos actos válidos, ficam subtraídos ao efeito da nulidade ora declarada os interrogatórios efectuados aos arguidos (fls. 94 a 101) e a audição efectuada à declarante MMM (fls. 102 a 104).

**Fica prejudicada a apreciação das demais questões colocadas no recurso.**

### **III. DECISÃO**

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

**1) Declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo, e, consequentemente, da decisão**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

recorrida, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material.

**2) Reenviar os autos ao Tribunal Provincial do Huambo, para que aí se proceda a novo julgamento, com a audição dos declarantes TTT e AAA.  
Sem custas, por não serem devidas.  
Notifique-se.**

Benguela, 28 de Março de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)**

**X Alexandrina Miséria dos Santos**

**X Baltazar Ireneu da Costa**